



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225,
de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi,
que *institui diretrizes para a promoção da
alimentação saudável nas escolas de
educação infantil, fundamental e de nível
médio das redes pública e privada, em
âmbito nacional.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas públicas e privadas do País.

De acordo com o projeto, a alimentação saudável é um direito humano e corresponde a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, em cada fase da vida (art. 2º).

No art. 3º, o projeto arrola as diretrizes que devem nortear a promoção de uma alimentação saudável no âmbito das escolas: 1) consideração dos hábitos alimentares e da cultura regional para orientar as ações de educação nutricional; 2) estímulo à implantação de hortas escolares; 3) estímulo à adoção de boas práticas de manipulação e fornecimento de alimentos na escola; 4) restrição ao comércio e à promoção comercial de alimentos danosos à saúde; 5) valorização da



alimentação como promoção de saúde; e 6) incorporação da prática de monitoramento da situação nutricional dos escolares.

O projeto determina que os locais de preparo e fornecimento de alimentos nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio devem observar os regulamentos vigentes que tratam de boas práticas para serviços de alimentação (art. 4º). Também estabelece um rol de ações que devem ser desenvolvidas no ambiente escolar, para que sejam alcançadas as finalidades da lei, além de determinar a realização periódica de avaliação sobre o impacto de tais medidas (arts. 5º e 6º).

De acordo com o autor, diversos segmentos da sociedade – gestores, parlamentares e representantes da sociedade civil – têm se manifestado pela necessidade de lei federal que trate da promoção de alimentação saudável nas escolas. Assim, o ilustre parlamentar entendeu ser de bom alvitre incorporar ao ordenamento legal a norma infralegal que trata do assunto – a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006 –, o que daria maior força normativa às suas determinações.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Sociais e, para ser analisado em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Todavia, em reunião desta Comissão do dia 16 de março, o ilustre Senador Paulo Davim apresentou sugestão de alteração deste projeto, visando contemplar programa alimentar específico para crianças e adolescentes portadores de patologias ou disfunções metabólicas endócrinas, tais como diabetes, hipertensão e doenças renais, que requeiram dieta especial.

II – ANÁLISE

A proposição em apreço tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas redes de ensino pública e privada. Entendemos que a medida possui grande



alcance social, especialmente quando nos defrontamos com o aumento alarmante do número de casos de obesidade infantil e juvenil, o que configura grave problema de saúde pública.

Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas, como as cantinas escolares, não há disciplinamento legal em nível nacional. Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas dos ensinos infantil, fundamental e médio, tanto de escolas públicas quanto privadas. Assim, é louvável a iniciativa do autor da matéria, que preenche essa lacuna do ordenamento jurídico vigente.

Do ponto de vista da saúde de crianças e adolescentes, o projeto em comento representa importante medida de proteção e merece nosso total apoio.

Quanto à sugestão do eminente Senador Paulo Davim, que, com a sensibilidade que lhe é típica, trouxe-nos à discussão os graves problemas de crianças e adolescentes acometidas de patologias ou disfunções metabólicas, como diabetes, hipertensão e doenças renais, temos que a proposta seja meritória.

Concordamos com seu argumento de que o nivelamento homogêneo das políticas públicas voltadas à alimentação escolar desprezando as peculiaridades de crianças e jovens que apresentem alguma forma de disfunção metabólica ou endócrina pode trazer sérios riscos à sua saúde, o que comprometerá, invariavelmente, seu rendimento escolar, e, por isso, vai de encontro ao núcleo propositivo deste projeto.

Estudos recentes chamaram a atenção acerca do alarmante crescimento dos índices de patologias relacionadas a disfunções metabólicas em crianças com idade escolar e jovens estudantes, tais como cardiopatias, hipertensão arterial, diabetes, insuficiência renal, intolerância alimentar, obesidade etc.



Nesse sentido, é consenso que a dieta deve ser sempre considerada o melhor caminho para prevenir o desenvolvimento desses problemas e, principalmente, quando já diagnosticados, afastar o agravamento das doenças relacionadas a esses distúrbios.

Mesmo com o uso de medicamentos, é fundamental ter uma alimentação saudável que atenda a todas as crianças e jovens estudantes, saudáveis ou não, ainda que projetada por dietas especiais. Essa providência, inclusive, harmoniza-se ao que dispõe a Constituição Federal, que assegura a alimentação escolar como um direito consagrado (art. 208), o qual deve, também, atender ao princípio da igualdade (art. 5º).

Isso posto, com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento do texto da proposição, apresentamos 3 (três) emendas, que afetam não somente a técnica redacional, mediante a utilização de termos que julgamos mais adequados à matéria tratada, mas, também, com vistas a acatar a oportuna sugestão do Senador Paulo Davim.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1– CAS (DE REDAÇÃO)

No art. 4º e no inciso IV do art. 5º do PLS nº 225, de 2010, substitua-se o termo “produção” por “preparo”.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 3º do PLS nº 225, de 2010, a seguinte redação:



Art. 3º

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

.....
VII – estímulo à adoção de medidas de vigilância à saúde de alunos portadores de disfunções metabólicas ou endócrinas e de prevenção de riscos e cuidado específico através de dieta especial.

EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se ao art. 5º do PLS nº 225, de 2010, os seguintes incisos:

Art. 5º

.....
XI – Desenvolver e avaliar estratégias para melhorar a qualidade da alimentação do aluno que apresente disfunção metabólica ou endócrina;

XII – Implementar programa alimentar especial que atenda às necessidades dos alunos portadores de doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011

Senador JAYME CAMPOS , Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora